DIGITALIZADO

EM: 02/07/03

FUNCIONÁRIO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

## DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DATA 01/07/64

PROJETO DE LEI Nº 110/64

ASSUNTO Dá nova redação ao artigo da Lei nº 1539, de 24 de maio de 1960 e outras providências

VEREADOR: Luiz Aragão

LEI Nº 2893 DE 25/05/65

DIOM Nº 2213 DE 28/05/65

ARQUIVO

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS/

LEI Nº 2893 DE 25 DE MAIO DE 1965.

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, e outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 10, da Lei nº 1539, de 24 de Maio de 1960, passa a ter a seguinte redação:

" Art. 10º - Os estabelecimentos de ensino primário de Fortaleza, que não sejam mantidos pelo Poder Público, uma vez filiados à APEEPC, poderão fornecer carteiras de identidade do CESO aos seus alunos.

Parágrafo Único - As referidas carteiras somente terão validade para efeito de abatimento nos transportes coletivos de Fortaleza, quando assinadas pelo respectivo Diretor do Estabelecimento e Presidente da APEEPC e do CESO".

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, EM 25 DE MAIO DE 1965.

José Barros de Alencar

José Barros de Alencar

PRESIDENTE

Projeto de lei nº 110/64.

Dá nova redação ao art.10 da lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, e outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - O Art. 10, da lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art.10º - Os estabelecimentos de ensino primário de Fortaleza, que não sejam mantidos pelo Poder Público, uma vez filiados á / APEKPC, poderão fornecer carteiras de identidade do CESC aos seus alunos.

Parágrafo único - As referidas carteiras sòmente terão validade para efeito de abatimento nos transportes coletivos de Fortaleza, quando assinadas pelo respectivo Diretor do Estabelecimento e Presidente da APEKPC e do CESC."

Art. 2º - A partir de 1965, as carteiras de identidade dos estabelecimentos particulares de ensino secundário de Fortaleza e Cursos Particulares, sòmente terão validade quando assinadas pelo Diretor do Estabelecimento e Presidente do CESC, respectivamente.

Art. 3º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1º de julho de 1954.

Luis Aragão - Vereador

Aprovado em 2a. discussão
Em 31/8/64
( PRESIDENTE )

A Comissão de Redação Final
Em 31/8/64

## COMISSÕES DE LEGISLAÇÃO E FINANÇAS

PARECER CONJUNTO Nº 32 /64

AO PROJETO DE LEI Nº 110/64

imprimir.

Em 3-7-64.

O vereador Luis Aragão apresentou à consideração dêste Legislativo o projeto de lei incluso, pelo qual os estabelecimentos de ensino primário de Fortaleza, que não sejam mantidos pelo Poder Público,/ uma vez filiados à APEEPC, poderão fornecer carteiras de identidade do / CESC aos seus alunos, as quais sómente terão validade para efeito de abatimento nos trabsportes coletivos de Fortaleza, quando assinadas pelo respectivo Diretor do Estabelecimento e Presidente da APEEPC e do CESC.

A propositura é das mais justas, razão porque estas Comissões manifestam-se pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de julho de 1964.

PRESIDENTE

RELATOR

# CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

HGS

COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL

A COMISSÂO DE REDAÇÂO FINAL DÀ A SEGUINTE REDAÇÂO FO PEOJETO DE IEI Nº 110/64

Dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, e outras providências.

A CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - O Art. 10, da Lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 10º - Os estabelecimentos de ensino primário de Fortaleza, que não sejam mantidos pelo Poder Público, uma vez filiados à APEEPC, poderão fornecer carteiras de identidade do CESC aos seus alunos.

Parágrafo Único - As referidas carteiras sòmente terão validade para efeito de abatimento nos transportes coletivos de Fortaleza, quando assinadas pelo respectivo Diretor do Estabelecimento e Presidente daAPEEPC e do CESC."

Art. 2º - A presente lei entrará em vigor na data desua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 1 de setembro de 1964.

Pres.

Rel.

HGS/

CMF

Of. nº 366/65

Fortaleza, 25 de Maio de 1965.

Senhor Prefeito:

Levo ao conhecimento de V. Excelência que, na conformidade da Lei nº 227, de [illegible] 6.48, artigo 74 § 2º, promulguei a lei nº 2893, que dá nova redação ao art. 10 da Lei nº 1539, de 24 de maio de 1960, e outras providências, enviando, nesta oportunidade, a cópia da mesma para os devidos fins.

Aproveito a oportunidade para apresentar a V. Excia. protestos de consideração e aprêço.

José Barros de Alencar
PRESIDENTE

Exmo. Sr.
Gen. Murillo Borges Moreira
DD. Prefeito Municipal de
FORTALEZA